TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 3270/2020/MB

Reclamante:

Reclamadas:

1ª.

2ª.

SUMÁRIO

1. *No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabeleceu um conjunto de medidas tendentes à protecção do consumidor decorrentes dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da LDC (Lei de Defesa do Consumidor);*

2. *Na venda de um bem de consumo, designadamente, um telemóvel, a falta de conformidade desse bem com o contrato presume-se no elenco de hipóteses consagradas no n.º 2 do art. 2º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 08 de abril;*

3. *Mediante alegação e prova da ocorrência, no momento da entrega do bem pelo vendedor, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos critérios-índice previstos no n.º 2 do artigo 2.º, o consumidor pode prevalecer-se de qualquer um dos direitos previstos no artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, não sujeitos a qualquer hierarquia no seu exercício (artigo 4.º, n.º 5, a não ser que tal se revele impossível ou constitua abuso de direito) e, cumulativamente, o direito de indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e artigo 798.º do Código Civil) quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo da garantia legal de conformidade de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (artigo 5.º, n.º 1);*

4. Para que possa exercer os direitos que lhe assistem, compete ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta pelo Dec. Lei n.º 67/2003 (no caso, tratando-se de um bem móvel, 2 anos); já à reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao

comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.

I- Relatório

1.1. A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a resolução do contrato de compra e venda do equipamento-
alegando, em suma, a não conformidade do bem de consumo que adquiriu decorrente do facto de aquele apresentar defeitos que mesmo após entrega para reparação continuam a verificar-se.

1.2. A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foram objeto de alteração, pelo que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação, na qual alegou:

"1. O equipamento em apreço é um
Data de aquisição: 12.12.2019, adquirido pelo Reclamante à Reclamada, em 12-12-2019, com pagamento em prestações através da sua conta de faturação de serviços de telecomunicações móveis
2. O equipamento dá entrada a 1ª vez, na loja I em 14.10.2020-cfr. Nota participação nº .
3. Na referida participação, o Reclamante refere como avaria:
*"Problemas de carregamento*Autonomia reduzida/problemas bateria*Bloqueia com frequência* Problemas de Software* Touch avariado".*
4. Da Intervenção Técnica resulta o seguinte:
"Não foram detetadas as anomalias reportadas pelo cliente, no entanto foi verificado uma falha no modulo de carga, pelo que o mesmo teve que ser substituído. Atualização de Software.
Se a anomalia descrita voltar a manifestar, aconselha-se cliente a fornecer mais detalhes acerca das circunstâncias em que ocorre, a indicar quais as aplicações que utiliza e a enviar todos os acessórios que utilize com o equipamento, porque pode alguma aplicação ou

acessório estar a provocar as anomalias descritas. O seu equipamento foi testado num ambiente controlado e certificado, cumprindo o requisito de classificação ip associado a este modelo. Para informações adicionais, queira por favor consultar o manual de utilizador do seu equipamento."- cfr. Relatório Técnico Doc. 3 de 20.10.2020.

5. Data de devolução do equipamento à Reclamante: 22.10.2020.

6. Conforme Relatório Técnico, o equipamento foi submetido ao controlo de qualidade, efetuado pelo centro reparador autorizado pela marca, tendo sido considerado apto.

7. A 11.11.2020, a Reclamante apresenta nova participação de avaria através do serviço participação PA , indicando como avaria:

"Touch avariado Display avariado (falta linhas, caract.)* Conetor de carga (danificado)* Autonomia reduzida/problemas bateria* Problemas de Software."- cfr. Doc.4.*

8. Aquando criação do processo, é agendado com o cliente data e morada para recolha do equipamento, o que ocorreu com sucesso a 13.11.2020, através de estafeta-cfr.Doc.5.

9. Contudo, o equipamento foi enviado pela Reclamante, com o código de bloqueio, pelo que a 16-11-2020- os serviços da Reclamada solicitaram à Reclamada o respetivo código de bloqueio padrão, para conseguirem aceder ao equipamento, no prazo de 3 dias.

10. Tal código só veio a ser fornecido pela Reclamante a 20-11-2020- "Contacto às : clt indica que o código de bloqueio é o formato de um ."

11. Alega a Reclamante, que o prazo de 30 dias para o envio do equipamento para a reparadora foi ultrapassado.

12. Contudo verifica-se que, a informação do Código de Bloqueio só foi facultada pela Reclamante a 20-11-2020, tendo o equipamento sido remetido para analise técnica e finalizada a 04-12-2020, com a informação de que a avaria descrita não foi detetada-cfr. Relatório Técnico Doc. 6.

13. Assim, salvo melhor opinião, no entendimento da Reclamada, o prazo de 30 dias para reparação não foi ultrapassado, uma vez que os 30 dias devem ser contabilizados a partir da data em que o cliente prestou a informação de como desbloquear o seu equipamento, ou seja, desde 20-11-2020.

14. Certo é, que do Relatório Técnico final, resulta mais uma vez, que "NÃO FOI DETETADA A ANOMALIA REPORTADA PELO CLIENTE, EQ ESTEVE EM TESTES E NÃO APRESENTOU FALHAS, Agendar data e morada para entrega de equipamento."

15. Foi a Reclamante contactada para levantar o equipamento:

Contacto para agendamento feito dia 08-01-2021

16. Contudo, o equipamento mantém-se no da Reclamada, disponível para entrega, atendendo a que a Reclamante, até ao momento, se recusou a levantar o mesmo.

17. Acresce que, o equipamento em causa, cfr. Doc.1, adquirido em 11.12.2019, teve valor de venda de €918,70, com pagamento de 20% de entrada e o restante em 36 prestações mensais de €22,89 cada, verificando-se que, desde Novembro/2020 que a Reclamante não procede ao pagamento das prestações.

Nestes termos e nos melhores de direito devem as pretensões invocadas pela Reclamante, improceder e a Reclamada ser absolvida do pedido."

1.4. A reclamada , nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, de igual modo, no prazo regulamentar, Contestação alegando:

"1. Os relatórios técnicos já juntos pela correspondem efetivamente à avaliação técnica realizada ao equipamento, pela entidade reparadora.

2. No que concerne à alegação de ultrapassagem do prazo de 30 dias, cumpre informar que o equipamento não está no havendo registo das duas reparações que estão evidenciadas pelos documentos partilhados por V. Exa., com as datas devidamente identificadas naqueles documentos.

3. Neste sentido, a através da reparadora , entregou o equipamento, relativo à última pedido de reparação de há registo, à no dia 07.12.2020, acompanhado dos respetivos relatórios que permitiram sustentar que o equipamento em causa nestes autos, não apresentava quaisquer anomalias.

4. Nestes termos, a reitera todo o conteúdo dos relatórios técnicos e afasta qualquer responsabilidade relativamente ao tema do prazo de reparação apresentado pelo Reclamante, cuja veracidade, ou não, de tal alegação, não pode atestar, por total desconhecimento dos factos subsequentes à remessa do equipamento à entidade Vendedora, (guia de comprovativo de remessa em anexo)."

II- Objeto do litígio

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, com a redação em vigor que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio; e a questão da verificação dos pressupostos

constitutivos do direito à resolução do contrato de compra e venda do telemóvel

III- Saneador

Anteriormente à audiência arbitral realizada a 12 de julho de 2021 já tinha sido realizada uma primeira audiência arbitral a 26 de maio de 2021 que foi suspensa, para a obtenção de um eventual acordo e no qual a reclamante se comprometeu a entregar o equipamento para reparação na loja de e esta se comprometeu a proceder à reparação do mesmo.

Não tendo sido possível obter uma solução consertada para o presente litígio porquanto a reclamante, após levantamento do equipamento, informou os autos que as alegadas anomalias se mantinham.

Designada nova data para realização da audiência arbitral estiveram presentes reclamante e Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária, a com procuração junta aos autos e com a presença, através de meios de comunicação à distância, designadamente através da plataforma ZOOM, a reclamada também representada pela seu ilustre Mandatário, Sr. com procuração junta aos autos.

Estiveram também presentes a testemunha apresentada pela reclamante e a testemunha apresentada pela reclamada que prestou depoimento com recurso a meios de comunicação à distância, designadamente através da plataforma ZOOM.

Foi novamente promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes ou não se encontrarem presentes ou não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) A 12-12-2019 a reclamante adquiriu à reclamada

– facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e da testemunha em sede de audiência arbitral realizada em 12.07.2021 e no doc. n.º 1 junto com a contestação da reclamada

b) Aquando da compra do equipamento identificado em a) foi celebrado um plano de pagamento em prestações através da sua conta de faturação de serviços de telecomunicações móveis – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 12.07.2021 e no doc. n.º 1 junto com a contestação da reclamada

c) A 14-10-2020 a reclamante entregou na loja equipamento para reparação alegando que o mesmo apresentava anomalias, nomeadamente *"problemas de carregamento, autonomia reduzida e problemas de bateria, bloqueava com frequência, problemas de software e touch avariado"* – facto que se julga provado com base no documento junto sob doc. 2 com a reclamação e nas declarações da reclamante e da testemunha em sede de audiência arbitral realizada em 12.07.2021;

d) No seguimento da factualidade descrita em c) os serviços técnicos da 1.ª reclamada submeteram o equipamento a verificação;

e) Do relatório elaborado a 20.10.2020 pela empresa resulta que *"Não foram detetadas as anomalias reportadas pelo cliente, no entanto foi verificado uma falha no modulo de carga, pelo que o mesmo teve que ser substituído. Atualização de Software"* e *"Se a anomalia descrita voltar a manifestar, aconselha-se cliente a fornecer mais detalhes acerca das circunstâncias em que ocorre, a indicar quais as aplicações que utiliza e a enviar todos os acessórios que utilize com o equipamento, porque pode alguma aplicação ou acessório estar a*

provocar as anomalias descritas. O seu equipamento foi testado num ambiente controlado e certificado, cumprindo o requisito de classificação ip associado a este modelo. Para informações adicionais, queira por favor consultar o manual de utilizador do seu equipamento – facto que se julga provado com base no documento junto sob doc. 3 com a contestação;

f) O equipamento foi devolvido à Reclamante a 22.10.2020 – facto que se julga provado com base no documento junto sob doc. 3 com a reclamação;

g) Resulta do Relatório Técnico que o equipamento foi submetido ao controlo de qualidade efetuado pelo centro reparador autorizado pela marca, tendo sido considerado apto – facto que se julga provado com base no documento junto sob doc. 3 com a contestação da reclamada

h) A 11.11.2020 a Reclamante apresenta nova participação de avaria através do serviço participação - indicando como avaria (falta linhas, caract.), Conetor de carga (danificado), Autonomia reduzida/problemas bateria e Problemas de Software." – facto que se julga provado com base no documento junto sob doc. 4 com a contestação da reclamada

i) Do Relatório Técnico final resulta que "não foi detetada a anomalia reportada pelo cliente, esteve em testes e não apresentou falhas, agendar data e morada para entrega de equipamento."

j) A 28-05-2021 a reclamante entregou na loja o equipamento para nova reparação como acordado em audiência arbitral realizada a 26.05.2021– facto que se julga provado com base no documento junto pela reclamada a 02.06.2021;

k) A 02.06.2021 a reclamante procedeu ao levantamento do equipamento – facto que se julga provado com base no documento junto pela reclamada a 02.06.2021;

l) Do Relatório realizado pelo serviço de Pós Venda datado de 28.05.2021 resulta que não foi detetada a anomalia reportada pela cliente e quando esteve em testes não apresentou falhas – facto que se julga provado com base no documento junto pela reclamada a 02.06.2021;

m) No decorrer da audiência arbitral realizada a 12.07.2021 a reclamante e a testemunha procederam ao manuseamento do equipamento e foi o mesmo ligado à corrente eléctrica não tendo sido detetada qualquer anomalia – Facto que se julga provado por conhecimento pessoal das partes;

4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) O bem (telemóvel) não é conforme com o contrato ou que, apesar do defeito se ter manifestado posteriormente à entrega do bem, já existia nesse momento;

b) Que o telemóvel após ser analisado pelo Centro Técnico apresentava riscos e que esses mesmos riscos não existiam quando o telemóvel foi entregue na Loja da reclamada para reparação.

V- <u>Motivação</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da reclamante e ao depoimento das testemunhas (marido da reclamante) e (funcionário da reclamada .) em sede de audiência arbitral e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que a reclamante, nas suas declarações de parte, revelou ter um conhecimento algo superficial e, portanto, impreciso sobre a(s) alegada(s) falta(s) de conformidade

concretamente manifestada(s) mas sobretudo sobre as circunstâncias em que tal(ais) suposta(s) anomalia(s) se revelou(aram), tanto mais que disse a reclamante que quem usava o equipamento móvel era o seu marido, o que levou o Tribunal a não considerar as suas declarações para efeitos da formação da convicção quanto aos factos não provados do ponto 4.2. *supra*.

Assim, no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1 deste aresto, atinente a asserção alegada pela reclamante na reclamação, em face do acervo probatório carreado e produzido nestes autos, não ficou o Tribunal convencido, para além da dúvida razoável, quanto à realidade do facto, pelo que julgou os mesmos não provados (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 414.º do Código de Processo Civil).

Concretizando: no depoimento testemunhal que prestou em sede de audiência arbitral a testemunha marido da reclamante, declarou que era este quem fazia uso do telemóvel e que cerca de dois meses (sem contudo concretizar a data efetiva) após a compra do equipamento este começou a apresentar anomalias e que mesmo após a reparação estas anomalias continuavam a verificar-se.

Disse que parecia que o telemóvel " tinha vida própria" e que principalmente o touch não funcionava correctamente.

Já a testemunha funcionário da empresa e responsável pela elaboração de relatório técnico junto aos autos declarou que a anomalia na rede e carga do equipamento foi reparada e que não foram verificadas quaisquer outras anomalias, nomeadamente ao nível do manuseamento do telemóvel.

Mais declarou que poderiam existir aplicações utilizadas pelo reclamante que poderiam causar algum bloqueio no equipamento mas não foram detectadas tais aplicações facto que foi confirmado pela testemunha

Relativamente ao aquecimento do equipamento relatado pela reclamante e pela testemunha foi dito pelo técnico não ter sido detectada qualquer anomalia.

Também o tribunal teve oportunidade de verificar o equipamento e manuseado o mesmo, não detetou a existência de qualquer dificuldade no

manuseamento do mesmo e tenho sido colocado a carregar, após ligação à também não foi detetado qualquer aquecimento do telemóvel.

VI- <u>Da Fundamentação de direito</u>

Depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aferir, num primeiro momento, se a situação em causa nos presentes autos se subsume ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril com a redação em vigor que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio.

Por via do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, foi transposta, para a ordem jurídica portuguesa, a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio (doravante "Diretiva") "sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas", estabelecendo-se, entre nós, um regime especial aplicável à compra e venda de bens de consumo e outros contratos de consumo, tendente a assegurar a proteção dos interesses do consumidor em face da incontornável assimetria de formação, informação e conhecimentos no quadro das relações jurídicas estabelecidas com um profissional, no exercício da sua atividade, a qual se projeta, nomeadamente, e com particular expressão, na determinação do objeto que concretamente deve ser prestado e a sua conformidade com o que foi convencionado entre as partes.

Assim, em termos bastante próximos da definição plasmada na Lei n.º 24/96, de 31 de julho[1], nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 67/2003, considera-se *consumidor* "aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios" [artigo 1.º-B, alínea a)], contendo já este segmento derradeiro da definição uma referência ao *profissional*, categoria na qual se inscreve o *vendedor*, ou seja, "qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional" [artigo 1.º-B, alínea c)].

[1] Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

É assim evidente que estamos na presença de uma relação jurídica de consumo sujeita à disciplina normativa do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na medida em que em causa está a celebração de um **contrato de compra e venda de um bem de consumo**, em que a reclamante, porque o adquiriu para uso pessoal, é um *consumidor*, e a reclamada porque vendeu o referido bem no exercício da sua atividade económica com escopo lucrativo, é um *profissional* – cf. decisões em matéria de facto sob alínea a) do ponto 3.1.2. *supra*.

POSTO ISTO

Aquilo que, no regime legal que regula a venda de bens de consumo (Dec.-Lei nº 67/2003, alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008), se designa como falta de conformidade com o contrato corresponde à noção tradicional de defeitos do bem.

O art. 2º, no seu n.º 2, veio consagrar um sistema de presunções ilidíveis (de falta de conformidade dos bens), com base numa formulação negativa, como também afastou a exigência de verificação cumulativa dos critérios para o funcionamento da presunção.

Para Calvão da Silva *in* Venda de Bens de Consumo – Comentário, Revista, Aumentada e Atualizada, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p.84., *os critérios presuntivos de determinação da não conformidade são de duplo sentido, pois, por um lado, facilitam a prova ao vendedor para que mostre no caso em concreto a coexistência dos critérios, e, por outro lado, podem servir de prova de falta de conformidade ao consumidor se este demonstrar a não verificação de qualquer um dos critérios no caso em concreto.*

Como se explicitou no Ac. do STJ de 20/03/2014 (relator Moreira Alves), in www.dgsi.pt., o Dec. Lei n.º67/2003 não alterou o ónus da prova que já resultava do nosso direito comum a respeito da venda de coisa defeituosa.

Assim sendo, para que possa exercer os direitos que lhe assistem, compete ao comprador/consumidor alegar e provar o defeito da coisa, isto é, a sua desconformidade com o contrato, na terminologia do referido Dec. Lei, e que esse defeito existia à data da entrega.

Por outro lado, considerando a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período de tempo relativamente longo (dentro de 2 ou 5 anos, a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente), a lei favorece o consumidor, determinando que a falta de conformidade verificada dentro dos referidos prazos faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, competindo, então, ao vendedor, ilidir a presunção de não conformidade ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega.

A lei, no art. 3º, n.º 2, do Dec. Lei n.º 67/2003, previu, assim, a dispensa ou liberação legal do ónus da prova da anterioridade da falta de conformidade.

Esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, tendo aquele apenas de provar a falta de conformidade do bem (e, naturalmente, a celebração do contrato).

Uma vez provado o facto que dê origem à presunção de desconformidade, terá o vendedor o ónus de provar o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade, designadamente a prova do mau uso ou do uso incorreto do bem pelo consumidor (Cfr. Jorge Morais de Carvalho, Manuel de Direito de Consumo, 7ª ed., 2021, Almedina, p. 321.

O mesmo é dizer que bastará ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta pelo Dec. Lei n.º 67/2003 (no caso, tratando-se de um bem móvel, 2 anos); já reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.

Feitos estes considerandos teóricos sobre os institutos jurídicos que relevam para a decisão da questão submetida à nossa apreciação, importa, antes de mais, averiguar perante a factualidade disponível se pode presumir-se a não conformidade do bem vendido pela reclamada nos termos do art. 2º n.º 2, al. d) do Dec.Lei n.º 67/2003, o que passa por saber se está demonstrado o facto base da presunção legal.

No caso dos autos considerando-se provado que, tendo adquirido à reclamada o equipamento – telemóvel . antes, portanto, de decorridos dois anos após a entrega, a reclamante estaria dispensada da demonstração da anterioridade da desconformidade do bem no momento da entrega (art. 3º, n.º 2, do citado D.L.), competindo, por isso, às reclamadas ilidir essa presunção, mediante a demonstração da falta de conformidade resultar de facto imputável ao consumidor.

Ora entendemos que a elisão dessa presunção se mostra, no caso, satisfeita pelas reclamadas.

Apurando-se que o equipamento adquirido pela reclamante não apresenta qualquer anomalia, é de considerar afastada a presunção da falta de conformidade à data da entrega ou que se revelou posteriormente, pelo que não lhe assiste qualquer direito, nomeadamente a resolução do contrato.

Assim os elementos probatórios disponíveis nestes autos não permitem sustentar convicção do Tribunal no sentido da existência da concreta desconformidade alegada, antes abrindo espaço a uma dúvida que, segundo as regras de distribuição do ónus probatório e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, se resolve contra a reclamante, carecendo, pois, de fundamento a sua pretensão.

IV Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido formulado pela reclamante.

O valor do processo fixa-se em €1029,99 (mil e vinte e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 23 de julho de 2021

A Juiz-Árbitro,

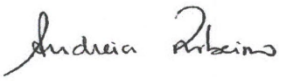

(Andreia Ribeiro)